RESPONSABILIDADE DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DE RIBEIRÃO PRETO

DISCIPLINA: FUNDAMENTOS DE DIREITO NOTARIAL

PROFA. DRA. CÍNTIA ROSA PEREIRA DE LIMA
E-MAIL: CINTIAR@USP.BR

INTRODUÇÃO:

- **Direito Privado:**

- atos jurídicos não negociais (ex. ato ilícito – responsabilidade civil art. 186 c/c 927 do CC/02).

Art. 186. Aquele que, por **ação ou omissão voluntária**, **negligência ou imprudência**, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, **comete ato ilícito**.

Art. 927. Aquele que, por **ato ilícito** (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, **fica obrigado a repará-lo**.

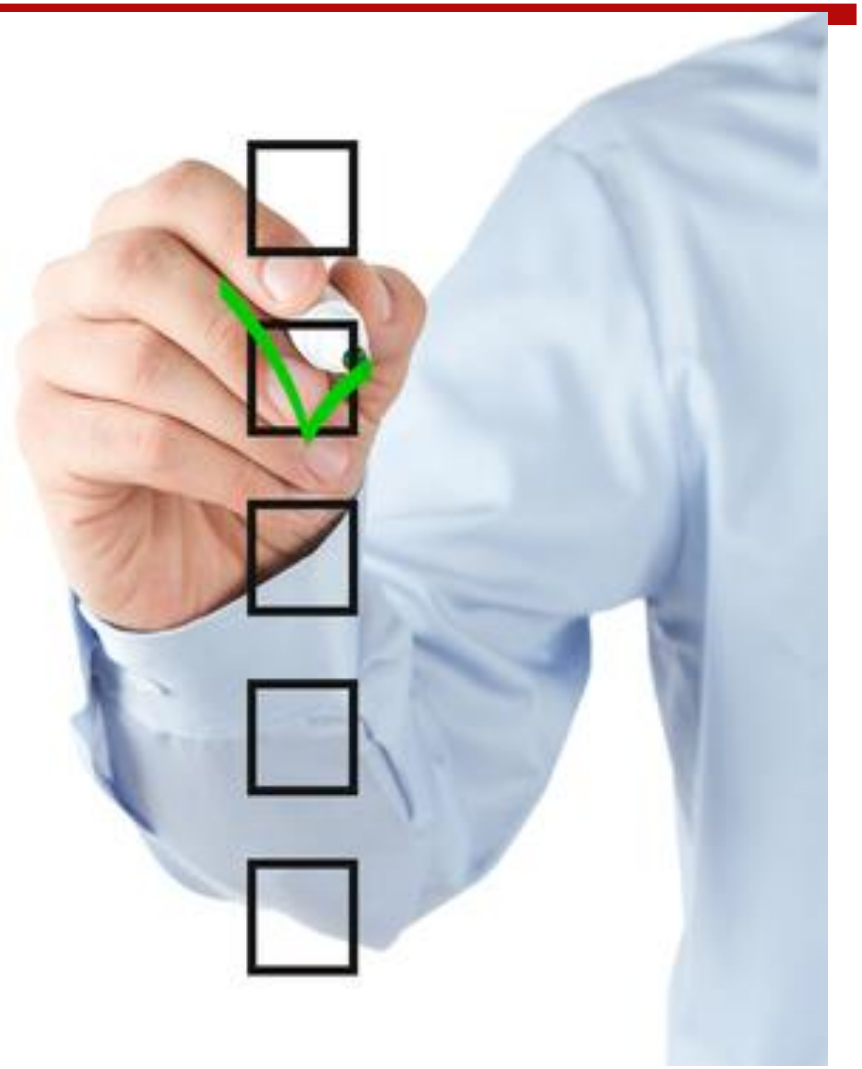

INTRODUÇÃO:

CF/88: outorga da delegação (art. 236)

Delegação *sui generis*: exercida pessoalmente pelo titular em caráter privado nos termos do art. 3º da Lei n. 8.935/94

Ausência de personalidade jurídica → respons. pessoal do titular da serventia

Regra do Direito Público:
CF/88: Art. 37 [...] "§ 6º As **pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos** responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

DEBATE:

A responsabilidade dos notários e registradores é subjetiva ou objetiva?

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DE RIBEIRÃO PRETO

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA:

- **Pressupostos da Responsabilidade Civil Subjetiva**:

  - Ação ou omissão (art. 186 CC/02)
  - Dano (material ou moral)
  - Nexo de Causalidade
  - Culpa ou Dolo (*Teoria da Culpa)

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA:

- **Pressupostos da Responsabilidade Civil Objetiva:**

  - Conduta/Atividade
  - Dano (material ou moral)
  - Nexo de Causalidade

- Art. 927, Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em **lei**, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, **risco** para os direitos de outrem.

RESPONSABILIDADE CIVIL NO CDC:

Regra: Objetiva (independe de culpa)

Fundamento legal: art. 12 CDC

Exceção: profissionais liberais (art. 14 CDC)

Excludentes: § 3º do art. 12 do CDC,

não colocou o produto no mercado ou não prestou os serviços;

inexistência do defeito; e

culpa exclusiva da vítima ou de terceiro;

DEBATE:

Aplica-se o CDC às serventias extrajudiciais?

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DE RIBEIRÃO PRETO

CDC *vs.* SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS:

"Apesar do amplo espectro abarcado pela lei do consumo, meu entendimento é o de que não se aplica aos registradores. Sendo embora delegados do Poder Público e prestadores de serviço, sua relação não os vincula ao "mercado de consumo" ao qual se destinam os serviços definidos pelo Código do Consumidor (art. 3º, §2º). Mercado de consumo é o complexo de negócios realizados no País com vistas ao fornecimento de produtos e serviços adquiridos voluntariamente por quem os considere úteis ou necessários. O serviço registrário, sendo em maior parte compulsório e sempre de predominante interesse geral, de toda sociedade, não se confunde com as condições próprias do contrato de consumo e a natureza do mercado que lhe corresponde." (Walter Ceneviva. **Lei dos Registros Públicos Comentada** – Ed. Saraiva, 2003, 15 edição, pág. 57.)

"Serviços públicos sob incidência do CDC: Segundo a definição de serviço do art. 3º do CDC, somente àqueles serviços pagos, isto é, como afirma o §2º, "mediante remuneração", serão aplicadas as normas do CDC. Em uma interpretação literal da norma, os serviços públicos uti universi, ou seja, aqueles prestados a todos os cidadãos com os recursos arrecadados em impostos, ficariam excluídos da obrigação de adequação e eficiência prevista pelo CDC. (...) – serviço público uti universi – não incluído no campo de aplicação do CDC, relação de cidadania (remuneração por tributos em geral e por algumas taxas, como a taxa judiciária, etc..)" Cláudia Lima Marques – **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor** – 2ª edição – RT - pág. 381 e 391.

CDC NÃO SE APLICA ÀS SERVENTIAS EXTRAJDUCIAIS:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TABELIONATO DE NOTAS. FORO COMPETENTE. SERVIÇOS NOTARIAIS.

- A atividade notarial não é regida pelo CDC. (Vencidos a Ministra Nancy Andrighi e o Ministro Castro Filho).
- O foro competente a ser aplicado em ação de reparação de danos, em que figure no pólo passivo da demanda pessoa jurídica que presta serviço notarial é o do domicílio do autor.
- Tal conclusão é possível seja pelo art. 101, I, do CDC, ou pelo art. 100, parágrafo único do CPC, bem como segundo a regra geral de competência prevista no CPC.

Recurso especial conhecido e provido.

STJ (Resp 625.144/SP)

"(...) Capacidade de atuar livremente no mercado, sem intervencionismo estatal direto, é atributo do fornecedor. Quem presta serviço público típico (remunerado por tributo), não atua no 'mercado de consumo', insere-se num 'mercado de contribuinte', com responsabilidade civil diferenciada fixada constitucionalmente (Art. 37, § 6º). Vale dizer: a prestação de serviço público típico não traduz relação de consumo, pois fornecida fora do mercado de consumo, escapando da incidência do Código de Defesa do Consumidor. (...) Em suma, conclui-se que: - aquele que se utiliza de serviços notariais ou de registro não é consumidor (Art. 2º do CDC), mas sim contribuinte, pois remunera o serviço mediante o pagamento de tributo (...)."

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS TITULARES DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS:

Art. 28 da LRP: Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, **por culpa ou dolo**, aos interessados no registro.
Parágrafo único. A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem.

Art. 38 Lei de Protesto (Lei n. 9.492/97): Os Tabeliães de Protesto de Títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, **por culpa ou dolo**, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS TITULARES DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS:

Lei n. 8.935/94:

Redação original: Art. 22. Os notários e oficiais de registro **responderão** pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, **assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos**.

Redação dada pela Lei 13.137/2015: Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, **responderão** pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Redação dada pela Lei 13.286/2016: Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, **por culpa ou dolo**, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS TITULARES DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS:

Atividade Típica	Atividade atípica (gestão e etc...)
• Subjetiva (não se aplica o CDC)	• Objetiva (aplica-se o CDC)

DEBATE:

O que mudou após o Tema 777 do STF?

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E CARTÓRIOS:

Tema 777 (STF, RE 842846 RG/SC, Rel. Min. Luiz Fux): “Responsabilidade civil do Estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções.”

RE 842846 STF: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DANO MATERIAL. ATOS E OMISSÕES DANOSAS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. TEMA 777. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO E DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ART. 236, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS ATOS DE TABELIÃES E REGISTRADORES OFICIAIS QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, CAUSEM DANOS A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA. POSSIBILIDADE. 1. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Tabeliães e registradores oficiais são particulares em colaboração com o poder público que exercem suas atividades in nomine do Estado, com lastro em delegação prescrita expressamente no tecido constitucional (art. 236, CRFB/88). 2. Os tabeliães e registradores oficiais exercem função munida de fé pública, que destina-se a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia às declarações de vontade. 3. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público e os atos de seus agentes estão sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, consoante expressa determinação constitucional (art. 236, CRFB/88). Por exercerem um feixe de competências estatais, os titulares de serventias extrajudiciais qualificam-se como agentes públicos. 4. O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E CARTÓRIOS:

Precedentes: RE 209.354 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJe de 16/4/1999; RE 518.894 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 22/9/2011; RE 551.156 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 10/3/2009; AI 846.317 AgR, Relª. Minª. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 28/11/13 e RE 788.009 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 13/10/2014. 5. Os serviços notariais e de registro, mercê de exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236, CF/88), não se submetem à disciplina que rege as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. É que esta alternativa interpretativa, além de inobservar a sistemática da aplicabilidade das normas constitucionais, contraria a literalidade do texto da Carta da República, conforme a dicção do art. 37, § 6º, que se refere a "pessoas jurídicas" prestadoras de serviços públicos, ao passo que notários e tabeliães respondem civilmente enquanto pessoas naturais delegatárias de serviço público, consoante disposto no art. 22 da Lei nº 8.935/94. 6. A própria constituição determina que "lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário" (art. 236, CRFB/88), não competindo a esta Corte realizar uma interpretação analógica e extensiva, a fim de equiparar o regime jurídico da responsabilidade civil de notários e registradores oficiais ao das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (art. 37, § 6º, CRFB/88). 7. A responsabilização objetiva depende de expressa previsão normativa e não admite interpretação extensiva ou ampliativa, posto regra excepcional, impassível de presunção. 8. A Lei 8.935/94 regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e fixa o estatuto dos serviços notariais e de registro, predicando no seu art. 22 que "os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016)", o que configura inequívoca responsabilidade civil subjetiva dos notários e oficiais de registro, legalmente assentada. 9. O art. 28 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) contém comando expresso quanto à responsabilidade subjetiva de oficiais de registro, bem como o art. 38 da Lei 9.492/97, que fixa a responsabilidade subjetiva dos Tabeliães de Protesto de Títulos por seus próprios atos e os de seus prepostos.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E CARTÓRIOS:

10. Deveras, a atividade dos registradores de protesto é análoga à dos notários e demais registradores, inexistindo discrímen que autorize tratamento diferenciado para somente uma determinada atividade da classe notarial. 11. Repercussão geral constitucional que assenta a tese objetiva de que: o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. 12. In casu, tratando-se de dano causado por registrador oficial no exercício de sua função, incide a responsabilidade objetiva do Estado de Santa Catarina, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. 13. Recurso extraordinário CONHECIDO e DESPROVIDO para reconhecer que o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Tese: "O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa".
(RE 842846, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019)

RESPONSABILIDADE PENAL:

É **INDIVIDUALIZADA:** cada um (oficial e prepostos) responde de forma individual (sendo possível caracterizar coautoria e participação);

A responsabilidade penal é independente da civil, não eximindo a responsabilidade penal do oficial a reparação civil dos danos causados.

RESPONSABILIDADE TRABALHISTA:

Princípio da intransmissibilidade dos vínculos obrigacionais:

- ✓ O oficial não responde pelo passivo anterior à sua posse;
- ✓ O novo delegado, provido por concurso, ou interventor, não sucede o anterior por obrigações trabalhistas;
- ✓ Não há sub-rogação em direitos e obrigações com o antecessor;

Observações quanto à responsabilidade trabalhista:

- ❖ Ações trabalhistas em curso, quando do provimento da serventia, são de responsabilidade do titular anterior;
- ❖ Ações propostas após o provimento do novo titular, mas referentes a fatos ocorridos durante a titularidade anterior são de responsabilidade do titular anterior;
- ❖ Ações propostas durante o período de intervenção são de responsabilidade do Interventor;
- ❖ Não há solidariedade entre o substituto e o novo exercente da função.